

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008

Apensados: PL nº 3.045/2011 e PL nº 5.544/2013

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar § 7º ao art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2008, de autoria do Deputado Jefferson Campos, propõe alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir § 7º ao art. 55 do referido diploma legal, com a finalidade de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Segundo o autor, na justificaco que acompanha o projeto, sua iniciativa iria conferir maior abrangncia ao princpio da imunidade tributria dos templos religiosos, que atualmente alcana somente os impostos sobre o seu patrimnio, renda ou servios, mas no os desobriga dos recolhimentos devidos a ttulo de contribuio destinada à seguridade social.

Tramitam conjuntamente com aquela proposio os Projetos de Lei nº 3.045, de 2011, do Deputado Agnaldo Ribeiro, e nº 5.544, de 2013, de autoria da Deputada Lilian S.

Tratando de matria conexa, o primeiro apensado promove a iseno das contribuies incidentes sobre a folha de salrios, de responsabilidade patronal, nos casos de construo de templos ou sede social de entidades religiosas. Segundo seu autor, a reduo de custos decorrentes da aprovao dessa proposio possibilitaria uma maior eficcia ao princpio constitucional da liberdade religiosa, uma vez que tais entidades dependem de edifcios apropriados para bem desempenhar sua funo.

O segundo projeto apensado, ao seu turno, procura assegurar às entidades religiosas, definida por ele como “colaboradoras de interesse público”, a concessão de certificado de entidades beneficentes de assistência social, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Com isso, a proposição intenta fazer com que as entidades religiosas possam gozar dos mesmos benefícios fiscais assegurados às organizações sem fins lucrativos que possuem o referido certificado.

Tramitando em regime ordinário e sujeitos à apreciação conclusiva das comissões, os projetos em referência foram despachados para a análise de mérito das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, bem como para juízo de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria constante dos Projetos de Lei nº 3.991, de 2008, 3.045, de 2011, e 5.544, de 2013, tramita nesta Casa, há mais de dez anos, tendo me antecedido na função de relator a matéria nesta Comissão de Seguridade Social e Família os ilustres Deputados José C. Stangarlini, Sueli Vidigal, José Linhares e, por último, Carlos Gomes. Todos eles chegaram a apresentar pareceres aos citados projetos, mas esses relatórios não chegaram a ser deliberados por este Colegiado.

A imunidade dos templos de qualquer culto à incidência de impostos, prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal, tem por substrato o princípio da liberdade de crença e prática religiosa. Este direito fundamental, atualmente positivado no art. 5º, inc. VI a VIII da Carta Maior, sempre foi prestigiado ao longo da história constitucional brasileira, tendo desde a Constituição do Império recebido a atenção de nossos constituintes. O

mesmo não se pode dizer, contudo, da previsão de imunidade tributária dos templos, proteção esta que só veio a ser instituída a partir da promulgação da Constituição Federal de 1946.

Este descompasso histórico demonstra que a concessão de imunidade tributária às entidades religiosas no Brasil não decorre exclusivamente do princípio da liberdade de crença, tendo surgido de uma progressiva e gradual compreensão a respeito das interrelações entre Estado e Igreja no Brasil.

Ao impedir a incidência de impostos sobre patrimônio, rendas ou serviços dos templos, as Constituições Federais estabeleceram que a atividade estatal em geral não pode ser financiada por meio de receitas clericais. Esta proibição faz sentido na medida em que concretiza o princípio da separação entre Estado e Igreja, evitando que as atividades do primeiro sejam suportadas pelas atividades da segunda.

Questão diferente, contudo, ocorre com relação às contribuições sociais. Tal espécie tributária, diferentemente dos impostos, não se destina ao financiamento das atividades ordinárias do Estado, isto é, não se propõe ao financiamento da máquina pública em geral. O produto da arrecadação das contribuições sociais tem destino certo, qual seja, fazer frente aos gastos relacionados à concretização dos direitos sociais constitucionalmente reconhecidos.

É por essa razão que nos posicionamos de forma contrária ao presente Projeto de Lei e a seus apensos, que visam alargar a imunidade dos templos para incluir, além dos impostos, as contribuições sociais que financiam a seguridade social. Fazer tal extensão não trará o efeito de fortalecer a liberdade religiosa ou a separação entre Estado e Igreja, fundamentos da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal. Pelo contrário, ao fazer tal extensão os Projetos em análise arriscam enfraquecer ainda mais o já convescente financiamento da previdência social, da assistência social e da saúde.

É certo que a Constituição, em seu art. 195, § 7º, confere às entidades beneficentes de assistência social imunidade quanto às

contribuições destinadas à seguridade social. Contudo, sob o ponto de vista dos direitos financiados por tais contribuições, não há que se comparar as atividades realizadas pelas entidades beneficentes e as atividades realizadas pelas entidades religiosas. As primeiras foram constituídas com o propósito específico de atuar de forma complementar ao Estado para assegurar o acesso de todos os brasileiros às áreas de saúde, educação e assistência social, contribuindo de maneira significativa com o avanço dos direitos sociais, daí não fazer sentido sujeitar-lhes ao pagamento das contribuições de seguridade social: seria como tirar o dinheiro de um bolso para colocá-lo no outro.

Sabe-se que as entidades religiosas também contribuem com o avanço dos direitos sociais. Arrisca-se inclusive a dizer que a Igreja seja o segmento da sociedade civil que mais oferece ações assistenciais à população brasileira. Tal não justifica, contudo, a aprovação das proposições ora analisadas. Isso porque o Certificado de Entidade de Assistência Social Federal – CEBAS, documento que garante à entidade portadora o não recolhimento de contribuições sociais, já é fornecido a entidades religiosas que executem, gratuitamente, e de forma continuada e planejada, ações assistenciais, educacionais ou de saúde.

Ou seja, existe uma justificativa para o tratamento tributário diferenciado entre as entidades beneficentes de assistência social e as entidades religiosas que se dedicam apenas ao culto espiritual. Alargar a imunidade destas últimas para também alcançar contribuições da seguridade social, como já dissemos anteriormente, poderá agravar as condições de vida da população brasileira.

No tocante especificamente ao Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, entende-se que a isenção de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão da construção de templos afetaria injustamente os direitos securitários dos trabalhadores da construção civil. Por que garantir o pagamento da empresa construtora, mas não garantir o pagamento das contribuições previdenciárias para o custeio dos benefícios dos trabalhadores? Não se diga que tal onera a construção realizada em regime de mutirão, pelos próprios devotos, isso porque nesses casos não há sequer fato gerador do tributo, qual seja, o pagamento de salários.

Já no que diz respeito ao Projeto de Lei nº 5.544, de 2013, tem-se que o Certificado de Entidade de Assistência Social Federal – CEBAS, documento que garante à entidade portadora o não recolhimento de contribuições sociais, já é fornecido a entidades religiosas que executem, gratuitamente, e de forma continuada e planejada, ações assistenciais, educacionais ou de saúde. Sendo assim, não há razão para submeter as entidades religiosas a exigências mais rígidas do que outras entidades de assistência social, educação e saúde para obtenção do CEBAS.

Diante do exposto, e em que pese o mérito das propostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.991, de 2008, 3.045, de 2011, e 5.544, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator